

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840/002.633/91-43
Sessão de 17 de outubro de 1.995
Acórdão Nº 105-9.779
Recurso Nº 80.243 - PIS / FATURAMENTO - EX. 1988 a 1990..
Recorrente : INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP.

PIS / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

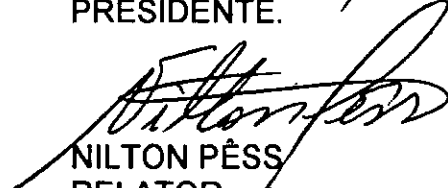
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.,

Sala das sessões, em 17 de outubro de 1.995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS
RELATOR.


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM SESSÃO DE: 01 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Jorge Ponsoni Anoroso.

Recurso nº. 80.243
Recorrente : INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA
CGC -MF 55.980.676/0001-80.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP.

RELATÓRIO.

A empresa INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela delegada da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP, (fls. 146/147) apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 152/153), relativo a Auto de Infração (fl. 116), de PIS / FATURAMENTO, exercícios de 1988 a 1990.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10840.002631/91-18.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte lembra que o presente é reflexo daquele, e o julgamento deveria aguardar a decisão prolatada no principal, haja visto tratar-se de imposição reflexa, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão de primeiro grau, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com àquela decisão, o contribuinte ingressou com a peça recursal, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se ao processo matriz.

À folha 168, o contribuinte fez juntar ao processo, cópia de DARF, referente a pagamentos realizados.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em sessão realizada em 17 de outubro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do acórdão nº 105-9.777, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório, que li em plenário.



VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o Nº. 106.602 (processo nº 10840.002631/91-18) nesta Câmara.

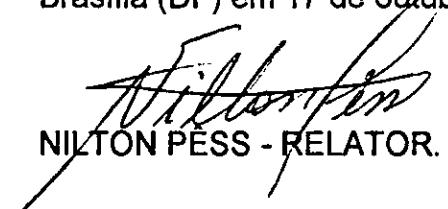
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.777, já referenciado no relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO, e também em considerar os valores já pagos através de DARF, cuja cópia foi anexada a folha 168 do processo.

É o meu voto que leio em plenário.

Brasília (DF) em 17 de outubro de 1995,.


NILTON PÊSS - RELATOR.

